

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2004 (Apenso o PL nº 5.493, de 2005)

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população a publicar, no prazo de vinte e quatro horas, em veículos de comunicação de grande circulação as seguintes informações:

- a) o tipo de problema verificado com o produto;
- b) os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto;
- c) as providências que devem ser adotadas por quem tiver consumido o produto;
- d) a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor;
- e) a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.



56B54E9138

Acrescenta ainda que caberá ao fornecedor do produto ou serviço arcar com as despesas oriundas de tratamentos de saúde dos consumidores, sem prejuízo de outras indenizações cabíveis, bem como deverá o fornecedor recolher o produto inadequado para o consumo assim que for constatado o fato.

O Projeto de Lei nº 5.493, de 2005, apenso, imputa ao fabricante ou importador os custos com as despesas médicas, quando os produtos forem considerados prejudiciais à saúde.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o projeto visa obrigar os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde a prestar uma série de esclarecimentos, providências e alertas à população.

Deixa claro também a proposição que o fornecedor deverá arcar com as despesas oriundas de eventuais tratamentos de saúde dos consumidores, independentemente das demais indenizações cabíveis.

O projeto de lei, apenso, embora tenha quase o mesmo objetivo, é menos abrangente e destoante da denominação usada pelo atual Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois imputa ao fabricante ou ao importador, em vez do fornecedor, os custos com as despesas médicas, quando os produtos forem considerados prejudiciais à saúde do consumidor.

Percebe-se que a proposição principal vem ao encontro dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, definidos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), que exige transparência nas relações de consumo, bem como, está de acordo com os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, da referida Lei, como proteção à vida, à saúde, segurança contra os riscos



provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos e informação adequada e clara sobre os riscos que apresentem os produtos.

Face ao acima exposto, somos pela rejeição do PL nº 5.493, de 2005, apenso, e pela aprovação do PL nº 4.067, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

2005_11737_Wladimir Costa_009



56B54E9138